



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580515 - SP (2024/0051954-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO : PJBANK PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DORIGATI CARREIRA - SP292720
ARETUSA ANGÉLICA SILVA - SP416991
INTERES. : SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE RECEBÍVEIS E TRAVA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 338 E 339 DO CPC. SÚMULA 211/STJ E, POR ANALOGIA, SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança na qual o Tribunal de Justiça local manteve a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da instituição financeira indicada, ao reconhecer a inexistência de obrigação direta perante as cessionárias e o cumprimento de contraordem da cedente.

2. A controvérsia sobre a eficácia da trava de domicílio bancário e a imputação de responsabilidade à instituição financeira demanda reexame de premissas fáticas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ; ademais, a ausência de apreciação, na origem, dos arts. 338 e 339 do CPC caracteriza falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ e, por analogia, Súmulas n. 282 e n. 356/STF).

3. Não sendo especificamente impugnado fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, e, no agravo interno, a deficiência dialética atrai a Súmula n. 182/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580515 - SP (2024/0051954-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
AGRAVADO : PJBANK PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DANIEL DORIGATI CARREIRA - SP292720
ARETUSA ANGÉLICA SILVA - SP416991
INTERES. : SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE RECEBÍVEIS E TRAVA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 338 E 339 DO CPC. SÚMULA 211/STJ E, POR ANALOGIA, SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança na qual o Tribunal de Justiça local manteve a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da instituição financeira indicada, ao reconhecer a inexistência de obrigação direta perante as cessionárias e o cumprimento de contraordem da cedente.

2. A controvérsia sobre a eficácia da trava de domicílio bancário e a imputação de responsabilidade à instituição financeira demanda reexame de premissas fáticas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ; ademais, a ausência de apreciação, na origem, dos arts. 338 e 339 do CPC caracteriza falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ e, por analogia, Súmulas n. 282 e n. 356/STF).

3. Não sendo especificamente impugnado fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão, incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, e, no agravo interno, a deficiência dialética atrai a Súmula n. 182/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ, 5/STJ e 211/STJ e, por analogia, 282/STF, 356/STF e 283/STF (fls. 678-681).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que extinguiu a ação de cobrança sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do PJ Bank, reconhecendo que o recorrido atuou em exercício regular de direito ao cumprir contraordem da cliente comum (cedente) e que não assumiu obrigação direta perante as cessionárias (fls. 573, 576-579).

Transcrição da ementa do acórdão do Tribunal de origem (fl. 573):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança ajuizada em face do PJ Bank, fundada em repasse indevido de valores. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Inteligência do Art. 485, inciso VI, do CPC. Irresignação da parte autora. Descabimento. A ação só pode ser exercida por quem se diz titular de uma relação ou situação jurídica (legitimidade ativa) em face de quem figure como responsável pelo cumprimento da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Caso em que o PJ Bank jamais assumiu a responsabilidade de repasse permanente dos valores à cessionária. Descumprimento do contrato de cessão de créditos que se deve a ato exclusivo da cedente JPE TURISMO LTDA, a qual abriu um chamado perante o PJ Bank, solicitando a alteração da conta de destino de seus valores custodiados. Adimplemento do contrato de cessão que deve ser perseguido perante a contratante que o descumpriu. Réu que agiu em exercício regular de direito, ao cumprir determinação de seu cliente no tocante à conta a serem creditados os valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 591-597).

Em suas razões, a parte agravante sustenta o cabimento e a tempestividade do agravo interno (fls. 686-687), e afirma que a controvérsia é de direito, restrita à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ (fls. 688-690).

Alega que o acórdão de origem reconheceu: a operação de fomento e cessão de recebíveis; a instituição de trava de domicílio bancário; e a ciência da agravada quanto à restrição (fls. 688-690). Defende que, cientificada da “trava”, a instituição deveria

respeitar o direcionamento dos recebíveis, não podendo alterá-lo por solicitação da cedente, sob pena de responsabilização civil (fls. 690-691).

Aduz violação dos arts. 338, parágrafo único, e 339, *caput*, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de nulidade processual em torno da legitimidade passiva e da indicação do sujeito passivo (fls. 686-691).

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e da Súmula 5/STJ, por não haver reinterpretação de cláusulas contratuais, mas exame da eficácia jurídica da comunicação de “trava” perante a instituição financeira (fls. 688-691). Postulou o provimento do agravo interno para afastar os óbices e viabilizar o conhecimento do recurso especial, com reforma do acórdão quanto à legitimidade passiva e ao cumprimento da obrigação (fls. 691-692).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno, pugnando pela manutenção integral da decisão monocrática (fls. 697-703).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da alegada inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ

O agravante afirmou que a controvérsia seria estritamente jurídica, limitada à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, e que, por isso, não incidiria a Súmula 7/STJ nem a Súmula 5/STJ.

Defendeu que:

[...] a existência de operação de fomento mercantil envolvendo cessão de recebíveis; a instituição de trava de domicílio bancário destinada a direcionar os recebíveis à agravante; e a ciência da agravada acerca dessa restrição” teriam sido premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido, reclamando apenas sua subsunção à legislação federal (fls. 688-691).

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão monocrática foi explícita ao assentar que:

[...] a alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, para reconhecer a legitimidade passiva do PJ Bank ou para afirmar descumprimento de dever oriundo da ‘trava

de domicílio bancário', demandaria o revolvimento das premissas fáticas assentadas e a reinterpretação de cláusulas contratuais e da natureza jurídica do documento invocado. O acórdão local fixou como premissa que a 'trava' funcionou, no caso, como mera determinação da cliente e que houve contraordem expressa e posterior, além de destacar a inexistência de assunção de obrigação perante as cessionárias (fls. 576-578/origem). Para infirmar tais conclusões, seria necessário reexaminar provas e interpretar cláusulas, o que encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 5/STJ (fl. 680).

Ademais, o acórdão de origem registrou que "o PJ Bank em momento algum assumiu, perante as cessionárias, a obrigação de promover o repasse à sua conta bancária. Com efeito, o PJ Bank apenas possui obrigações assumidas perante a JPE Turismo Ltda, com a qual firmou contrato de custódia e cobrança de títulos" (fl. 576), bem como que "posteriormente, em um chamado aberto pela JPE TURISMO LTDA, via canal de atendimento, em 09/01/2019, esta solicitou expressamente a alteração da conta para onde os valores deveriam ser repassados" (fls. 576-577), concluindo que "o anterior documento recebido, intitulado de 'trava de domicílio bancário' perdeu a sua eficácia" (fls. 577-578/origem), além de consignar cláusula contratual específica sobre a responsabilidade da cedente (fl. 579).

A tentativa de rediscutir tais premissas, tal como articulada no agravo interno, demanda reexame do conjunto probatório e reinterpretação de cláusulas, o que é vedado pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ. A mera afirmação de que se cuida de "qualificação jurídica de fatos incontroversos" não se sobrepõe às premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem nem afastou a necessidade de revolvimento probatório indicada na decisão agravada.

Reafirmou-se, assim, a correção da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, com a manutenção do não conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(2) Do prequestionamento dos arts. 338 e 339 do CPC e da inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC

O agravante alegou violação dos arts. 338, parágrafo único, e 339, caput, do Código de Processo Civil, insistindo que se trataria de matéria de nulidade processual e que a legitimidade passiva do recorrido seria patente, além de invocar transcrição dos dispositivos legais (fls. 686-691).

A despeito de tais alegações, não prospera a insurgência.

A decisão monocrática evidenciou que:

[...] tais dispositivos não foram especificamente apreciados pelo acórdão recorrido, nem o órgão julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, supriu omissão sobre esses pontos”, transcrevendo, inclusive, que, nos embargos, o Tribunal local registrou que a parte buscara “reanálise do conjunto fático-probatório” e que não havia “negativa de vigência de lei constitucional ou infraconstitucional” (fl. 596), razão pela qual “incidem os óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF, por analogia, e, especificamente nesta Corte, da Súmula n. 211/STJ, cujo enunciado dispõe: ‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* (fl. 680).

A monocrática ainda reproduziu os textos dos arts. 338 e 339 do CPC como lançados no próprio recurso especial (fl. 681), reafirmando a ausência de prequestionamento específico desses dispositivos. Nas razões do agravo interno, não houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que seria pressuposto para cogitar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; ao contrário, o agravante limitou-se a sustentar genericamente o cabimento e a relevância dos dispositivos federais, sem demonstrar o indispensável debate explícito na origem. Nessa moldura, permaneceu hígida a aplicação da Súmula 211/STJ, além dos óbices por analogia das Súmulas 282/STF e 356/STF.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação do art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.

2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP,

desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. violação do ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Concluiu-se, pois, pela manutenção da negativa de seguimento do recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 338 e 339 do CPC.

(4) Da incidência da Súmula 283/STF e da deficiência dialética (Súmula 182/STJ)

O agravante afirmou, de modo genérico, ter enfrentado os fundamentos da decisão recorrida e requereu o afastamento dos óbices para viabilizar o conhecimento do recurso especial (fls. 690-692).

Contudo, sem razão.

A decisão monocrática registrou que

“a tese recursal apoiada na responsabilidade civil (arts. 186, 389 e 927 do Código Civil) não afastou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, quais sejam: inexistência

de relação obrigacional direta entre as recorrentes e o PJ Bank e atuação do recorrido em cumprimento de contraordem da própria cedente. Ausente impugnação suficiente e específica desses pilares decisórios, incide, por analogia, a Súmula 283/STF, por não ter o especial atacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado” (fl. 680).

Nas razões do agravo interno, não se observou impugnação específica a esse ponto nodal da decisão agravada, isto é, não houve demonstração de como se teria afastado o fundamento autônomo relativo à inexistência de relação obrigacional direta e ao cumprimento de contraordem, cuja preservação, por si, sustenta a manutenção do acórdão de origem.

Essa omissão configura deficiência de dialeticidade, atraindo, por analogia e aplicação direta, o óbice da Súmula 182/STJ. Sem o enfrentamento específico do fundamento autônomo relacionado à Súmula 283/STF, o agravo interno mostra-se inviável.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0051954-7

Número de Origem:
10411592020218260114

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445

AGRAVADO : PJBANK PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADOS : DANIEL DORIGATI CARREIRA - SP292720

ARETUSA ANGÉLICA SILVA - SP416991

INTERES. : SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SLL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445

AGRAVADO : PJBANK PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADOS : DANIEL DORIGATI CARREIRA - SP292720

ARETUSA ANGÉLICA SILVA - SP416991

INTERES. : SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026